

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N° 167/99**

**SESSÃO DE 9/3/99**

**PROCESSO N° 1/609/95**

**AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/387555**

**RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ**

**RECORRIDO: FRIART INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**

**RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ATRAVÉS DE GIDEC – O CONTRIBUINTE COMPROVOU A DEVOLUÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS ATRAVÉS DE GIDEC E A EMISSÃO DOS DEMAIS – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE – DECISÃO UNÂNIME.**

**RELATÓRIO**

Relata a peça inicial do processo que a atuada deixou de entregar as notas fiscais série única de n° 003 a 150 e série “E” de n° 001 a 50, AIDF n° 18853 e PAIDF n° 221067, ficando intimada a recolher multa de 1.980 Ufece.

A atuada impugna o feito fiscal alegando que entregou à repartição de seu domicílio as notas fiscais de n° 0010 a 0150, série única e de n° 0001 a 0050, série “E”, conforme GIDEC anexa contendo declaração de destruição dos mesmos. Aduz ainda que as notas fiscais série única de n° 0001 a 0009 foram utilizadas e emitidas para clientes diversos.

O julgador singular decide pela improcedência da ação fiscal, acompanhado pela PGE.

É o relatório  
M.J.B.D.

## VOTO

A autuada é acusada de não ter entregue ao fisco as notas fiscais série única de nº 003 a 0150 e série "E" de nº 001 a 50, através do documento cabível (GIDEC), conforme exige a legislação em vigor.

No entanto pode-se verificar da leitura da peça defensiva e da GIDEC apensa ao processo (Fls. 15) que os mencionados documentos fiscais foram apresentados ao fisco (exceto os de nº 001 a 010, série única) e que este declara no próprio documento de entrega que os mesmos foram destruídos. Além disso comprova também a autuada que as notas fiscais de nº 001 a 010, série única foram normalmente emitidas conforme provam as cópias anexas aos autos (fls. 16 a 24).

As peças constantes do presente processo demonstram claramente que a autuada nada deve ao fisco com relação ao que é exigido em sua peça inicial.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão de Improcedência da ação fiscal prolatada pelo julgador monocrático.

É o voto

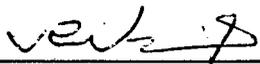
M.J.B.D.

**DECISÃO:**

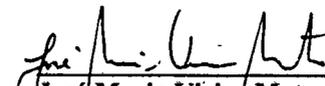
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrida Friart Instalações Comerciais Ltda.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão absolutória prolatada pelo julgador monocrático, nos termos do voto do relator e parecer da PGE.

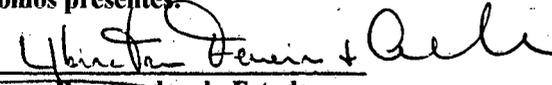
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 10/3/99

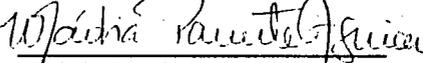
  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
Dr. José Ribeiro Neto

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Relator  
Dr. Moacir José Barreira Danziato

  
\_\_\_\_\_  
José Maria Vieira Mota

  
\_\_\_\_\_  
Francisco das Chagas A. Albuquerque

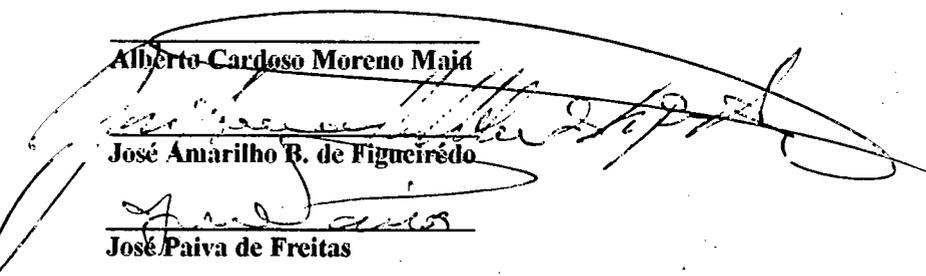
Fomos presentes:  
  
\_\_\_\_\_  
Procurador do Estado

  
\_\_\_\_\_  
Wlândia Maria Parente Aguiar

\_\_\_\_\_  
Assessor Tributário

\_\_\_\_\_  
Maria Diva Santos Salomão

\_\_\_\_\_  
Alberto Cardoso Moreno Maia

  
\_\_\_\_\_  
José Amarillo B. de Figueiredo

  
\_\_\_\_\_  
José Paiva de Freitas